



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073642-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são agravantes INDUSTRIA DE CERAMICA COLINA LTDA EPP, VALDOMIRO ANTÔNIO CANDIANI, SANDRA CARLINI CANDIANI e CARLINI & CANDIANI HOLDING EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 35713

Agravo de Instrumento n.º 2073642-98.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuí

Agravantes: Indústria de Cerâmica Colina Ltda EPP, Valdomiro Antônio Candiani, Sandra Carlini Candiani e Carlini & Candiani Holding Empreendimentos Ltda

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz (a): Ligia Cristina Berardi Machado

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de valores mantidos em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade fundada no art. 833, IV e X, do CPC não acolhida. Pedido de desbloqueio de valor inferior a 40 salários-mínimos não acolhido. Ausência de comprovação de que referida constrição irá comprometer a subsistência dos executados. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão reproduzida a fls. 255/256 (fls. 205/256 dos autos originários – execução de título extrajudicial), que indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados, sob o fundamento de que os impugnantes não juntaram qualquer documento que comprovasse a impenhorabilidade dos valores, apenas se limitaram a afirmar que o valor, objeto de determinação de bloqueio, é inferior a 40 salários-mínimos sendo tal fato motivo bastante, por si só, a afastar sua penhorabilidade, o que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

prospera.

Inconformados, os agravantes afirmam que os valores bloqueados em suas contas bancárias são destinados a seus sustentos e de suas famíliaa, de modo que tais verbas têm caráter alimentar e estão cobertas pelo manto da impenhorabilidade, segundo a inteligência do art. 833, IV e X, do CPC. Frisam que os valores bloqueados não correspondem a 2% da dívida, que ultrapassa o valor de R\$ 3.000.000,00, tratando-se de valor irrisório para a satisfação da obrigação, além de ser inferior a 40 salários mínimos. Pugnam pela concessão de efeito ativo/suspensivo ao recurso para suspender os deletérios efeitos da decisão interlocutória que, além de indeferir o desbloqueio, autorizou o levantamento por parte do banco e, ao final, requerem o seu provimento.

Recurso regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 267/268).

O agravado apresentou resposta, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 271/279).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito sobre execução de título extrajudicial, proposta por Banco Santander (Brasil) S/A contra Indústria de Cerâmica Colina Ltda EPP, Valdomiro Antônio Candiani, Sandra Carlini Candiani e Carlini & Candiani



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Holding Empreendimentos Ltda, fundada na cobrança do valor de R\$ 3.219.535,63, representada pela Cédula de Crédito Bancário n.º 00330172300000022340, inadimplida pelas executadas.

Com vistas à satisfação da dívida, foram bloqueados R\$ 1.585,53 (fls. 176) em nome da coexecutada Sandra; R\$ 1.067,84 (fls. 177) em nome da empresa Carlini & Candiani Holding Empreendimentos Ltda; e R\$ 57.081,39 (fls. 178, 182 e 186) em nome do executado Valdomiro, totalizando R\$ 59.734,76.

A controvérsia trazida no presente recurso se refere à possibilidade de penhora de parte do valor mantido na conta corrente dos executados para pagamento do débito exequendo.

Dispõe o art. 833, inciso X, do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Contudo, o atual entendimento do E. STJ flexibiliza essa regra e permite a penhora de valores mantidos em conta corrente para pagamento do débito, ainda que inferior ao valor estipulado no art. 833, X, do CPC:

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

HIPÓTESE DOS AUTOS

24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

*25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) **necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

26. Recurso Especial provido.”

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ocorre que, no caso dos autos, os executados não comprovaram que o bloqueio dos valores irá comprometer a suas subsistências, tampouco apresentaram provas de seus respectivos patrimônios.

Os executados/pessoas físicas não comprovaram que os valores penhorados decorrem de aposentadoria ou verba salarial. Tal alegação, aliás, sequer foi invocada perante o Juízo *a quo*. E, ainda que assim não fosse, ressalte-se que o atual entendimento do E. STJ flexibiliza a regra prevista no art. 833, IV, do CPC e permite a penhora de parte das verbas salariais dos executados para pagamento do débito, independente da sua natureza, e quando não comprometida a sua subsistência e de sua família, o que sequer foi comprovado nos autos.

Outrossim, a quantia total bloqueada em nome dos executados, no valor de R\$ 59.734,76, é considerável e não pode ser considerada ínfima, ainda que não quite a integralidade da dívida, cujo valor é elevado (R\$ 3.219.535,63), o que provavelmente demandará diversas diligências executórias para a sua satisfação.

Ressalte-se que os executados não se desincumbiram de comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do exequente/agravado, nos termos do art. 373, II, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Sobre o ônus da prova observa VICENTE GRECO FILHO, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, Volume 2, Editora Saraiva, 12ª edição, página 189:

“Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor – são desse tipo as chamadas exceções materiais, como, por exemplo, a 'exceptio non adimpleti contractus'. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu”

ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS também tece considerações a respeito do ônus da prova e da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora:

“A regra geral é a de que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I), e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II).

Fatos constitutivos são os que revelam ou constituem o direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

do autor, cujo reconhecimento com as respectivas consequências é materializado no pedido. Afirma o autor que emprestou ao réu determinada importância em dinheiro e o prazo do contrato já expirou, sem o pagamento respectivo. Ao autor incumbirá o ônus de provar o contrato e a expiração do prazo que revelam seu direito.

Fato constitutivo não é apenas o que traz ideia de formação de contrato, mas todo aquele que dá origem ao direito, inclusive do que decorre de responsabilidade por infração contratual, ou por ato ilícito. Pretendendo o autor rescindir o contrato de locação, porque o réu infringiu cláusula contratual, deve prova-lo. Se o autor pretende responsabilizar o réu por ato ilícito culposos, como causador, por exemplo, de acidente de trânsito que lhe causou dano, deverá provar o fato, a culpa e o dano.” (Manual de Direito Processual Civil, Volume 1, 12ª edição, Editora Saraiva, páginas 509/510).

Diante desse quadro, o pedido de liberação dos valores bloqueados deve ser indeferido, em razão da ausência de comprovação das hipóteses previstas no art. 833, IV e X, do CPC, devendo ser mantida a constrição.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)